

PARECER N° 602/2010 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 799/2005.

De autoria dos Nobres Vereadores Agnaldo Timóteo, Arselino Tatto, Donato, Antonio Goulart, Myryam Athie, Paulo Frange e William Woo, o presente projeto de lei dispõe sobre o funcionamento das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidade no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura intenta oferecer nova institucionalidade à atividade de comercialização de produtos artesanais nas vias públicas e praças da cidade. Tal proposta teve seu processo iniciado a partir de manifestações recebidas, em 2005, na Comissão de Turismo, Lazer e Gastronomia.

Para dar conta da empreitada, a referida Comissão de Turismo constituiu um Grupo de Trabalho, o qual sistematizou informações a respeito do tema, tanto aquelas trazidas por cidadãos diretamente interessados, quanto àquelas prestadas pelo Poder Executivo Municipal, e ainda demais informações levantadas pelo próprio Grupo de Trabalho, tais como o Decreto 43.798 (16/09/2003) em vigor, que “dispõe sobre o funcionamento das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo.” O resultado do trabalho desenvolvido pelo referido Grupo de Trabalho originou a proposição do presente projeto de lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (CPUMMA) manifestou-se favoravelmente ao projeto de lei, na forma de substitutivo às fls 29 a 40.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se favoravelmente ao projeto nos termos de substitutivo próprio, constante às fls. 42 a 62.

No âmbito de competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar eis que se revela revestida de interesse público, seja em consideração aos cidadãos que atuam diretamente na produção e comercialização de produtos artesanais, seja no tocante aos cidadãos que residem no entorno dos locais nos quais se realizam as feiras de arte e artesanato.

Ao longo da tramitação desta proposta, foram realizadas três audiências públicas nas quais houve grande participação dos artesãos envolvidos na temática, o que propiciou o acolhimento de várias sugestões.

O projeto em tela contém significativos avanços em relação ao decreto em vigência, fundamentalmente no que diz respeito a atribuições de papéis, na concessão do Termo de Permissão de Uso, sobre o modelo de gestão ao adotar um modelo participativo de gerenciamento, assim como em uma melhor tipificação dos diferentes tipos de produtos artesanais comercializáveis.

Ressalta-se que o tema do projeto em tela diz respeito a importante segmento sócio-econômico do município que abrange tanto questões relativas à geração de trabalho e renda, da preservação e valorização de elementos sócio-culturais da produção artesanal, do desenvolvimento criativo de produtos, bem como nos seus aspectos relacionados ao estímulo do turismo, na medida em que também aprimora os espaços de exposição e comercialização dos produtos artesanais.

A partir dessas considerações e a partir da análise da legislação vigente além de demais contribuições inseridas durante a tramitação da matéria nesta Casa, esta Comissão construiu um substitutivo ao projeto no qual constam as seguintes alterações:

* Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Artesanato: produto proveniente predominantemente de trabalho manual realizado por pessoa física, que detenha o domínio integral de uma ou mais

técnicas, aliando criatividade, habilidade e valor cultural, nas seguintes condições: (...).

II – Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades: logradouro público e ou espaço público com pontos fixos de exposição e comercialização de arte e artesanato, com periodicidade determinada.

* Art. 3º - As Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades somente poderão funcionar com pessoas credenciadas e de posse do respectivo Termo de Permissão de Uso expedido pelo Poder Público Municipal.

* Art. 4º - Caberá ao Poder Público Municipal as seguintes atribuições: (...)

* Art. 6º - Será considerado Artesão para os efeitos desta Lei, o produtor que acompanha todas as fases da produção, realizando-as pessoalmente, instruindo-as diretamente, respeitando processos tradicionais, sem prejuízo à abertura a inovações, com reduzida utilização de ferramentas ou utilizando-as apenas como complemento da atividade manual.

* Art. 7º - (...)

I – organizar e fortalecer o setor da atividade artesanal;

II – colaborar na realização do teste comprobatório de capacidade e habilidade para produção artesanal no processo de concessão do Termo de Permissão de Uso;

II – promover o desenvolvimento, a divulgação e a comercialização de produtos artesanais; (...)

* Art. 12 - Para exposição nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e nas Ruas e Praças de Arte e Artesanato, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, de conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

* Art. 13 - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá proceder à limpeza da área pública antes da realização e após o encerramento dos eventos disciplinados na presente Lei, assim como prover serviços de segurança, desde o seu período de montagem, período de exposição até a finalização da sua desmontagem.

* Art. 14 - Poderão ser credenciadas para expor nas Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidade, apenas pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, vedada a participação de pessoas jurídicas de qualquer natureza, exceto as entidades assistenciais ou filantrópicas, desde que a sua participação venha a ocorrer no espaço destinado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), após a realização de testes dos artesãos dessas entidades.

§ 1º - Os testes de que tratam o caput poderão ser realizados pela Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, conforme estabelece o art. 7º desta Lei, em cooperação com o Poder Público Municipal. (...)

§ 4º Em cada uma das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades ficam 15% das vagas destinadas à idosos e para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, sendo que a disponibilidade dessas vagas valerá para as novas feiras que vierem a ser criadas a partir da promulgação dessa lei.

* Art. 15 - O Poder Público Municipal deverá publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura (...)

I - nome do permissionário; (suprimido o endereço)

II - data do início da atividade;

III - especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado;

IV - tipo de equipamento e respectiva metragem;

V - identificação da feira ou rua em que irá participar.

* Art. 16 - O Poder Público Municipal deverá: (...)

III - elaborar cadastro e proceder à abertura de inscrição de todos os interessados e disponibilizar, no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, a relação das pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS) e/ou outros conselhos, como o Grande Conselho do

Idoso, Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, inscritas em seu cadastro, desde que com os testes já realizados conforme definidos no art. 14 desta Lei.

* Art. 17 - O Termo de Permissão de Uso será outorgado, em ordem cronológica de cadastro por segmento, em caráter pessoal e intransferível, a título precário e oneroso, pelo órgão competente aos expositores, mediante realização de teste comprobatório de sua capacidade e habilidade para produção artesanal.

* Art. 18 - Nos casos de vacância do espaço e de revogação do Termo de Permissão de Uso, desistência ou falecimento do expositor se houver interesse do Poder Público Municipal, fará publicar no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edital de abertura de vaga, que será preenchida mediante prévia aprovação em teste de autenticidade, originalidade, criatividade e conhecimentos básicos do que se pretende expor, a ser aferido por Comissão instituída para esse fim, observando-se a ordem cronológica do cadastro de inscrições.

Parágrafo único - Uma vez constatada a invalidez total e permanente do expositor ou em caso de falecimento, em caráter excepcional, o Termo de Permissão de Uso poderá ser transferido prioritariamente ao seu cônjuge ou um dos filhos, mediante realização de teste comprobatório de sua capacidade, nos termos desta Lei, observado no que couber o disposto no art. 14.

*Art. 19 - O requerimento para obtenção da permissão de uso deverá ser dirigido ao Poder Público Municipal, (...)

Supressão do inciso "III – atestado de antecedentes criminais" e renumeração dos incisos.

*Art. 22 - Constituem obrigações do expositor: (...)

I - estar devidamente cadastrado nos órgãos competentes, na forma desta Lei;

* Art. 24 - Em caso de descumprimento ao disposto (...)

(...)

§ 1º. A pena de suspensão da atividade será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, a critério do Poder Público Municipal;

* Art. 26 - Fica criado o Conselho de Feira com a competência de:

I – representação dos expositores junto ao Poder Público Municipal;

(...)

III – encaminhamento periódico de sugestões, propostas, informativos e relatórios sobre as atividades das feiras ao Poder Público Municipal.

* Art. 27 - O Conselho de Feira será composto de forma proporcional ao número de expositores de cada feira:

I - Nas feiras integradas por até 200 (duzentos) expositores, haverá 01 (um) representante por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei;

II – Nas feiras integradas de 201(duzentos e um) a 500 (quinhentos) expositores haverá 02 (dois) representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei;

III - Nas feiras integradas de 501(quinhentos e um) a 1000 (mil) expositores haverá 03 (três) representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei;

IV - Nas feiras integradas por 1001 (mil e um) ou mais expositores haverá 04 (quatro) representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei, além de contarem com a representação do expositor mais antigo e do expositor mais novo da respectiva Feira.

§ 1º. – os Conselhos de Feira contarão, independentemente do número de expositores, com 02 (dois) representantes do Poder Público.

§ 2º. – os Conselhos de Feira contarão, independentemente do número de expositores, com a representação do expositor mais antigo e do mais novo da respectiva Feira.

* Art. 28 - Deverão ser realizadas eleições para os representantes, em assembléia geral dos artesãos de cada Rua, Praça ou Feira, especialmente convocada para este fim pelo Poder Público Municipal.

* Art. 29 - O mandato dos membros do Grupo Voluntário de Trabalho de Feira será de 2 (dois) anos, com a possibilidade de até uma reeleição, e com a renovação obrigatória de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros eleitos.

Parágrafo Único - As funções dos membros do Grupo Voluntário de Trabalho de Feira não serão remuneradas, sendo que seu desempenho será considerado como de serviço público relevante.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PL 799/2005.

Dispõe sobre o funcionamento das Ruas e Praças de Arte e, Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Capítulo I

Das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades
Art. 1º - As Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos, em conformidade com os seguintes princípios:

I – liberdade de expressão da atividade artística, nos termos do inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal;

II – dever do Poder Público de propiciar condições para o pleno desenvolvimento das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

III – fomento ao Turismo na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Artesanato: produto proveniente predominantemente de trabalho manual realizado por pessoa física, que detenha o domínio integral de uma ou mais técnicas, aliando criatividade, habilidade e valor cultural, nas seguintes condições:

a) trabalho sem auxílio ou participação de terceiros assalariados;

b) venda direta ao consumidor.

II – Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades: logradouro público e ou espaço público com pontos fixos de exposição e comercialização de arte e artesanato, com periodicidade determinada.

Art. 3º - As Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades somente poderão funcionar com pessoas credenciadas e de posse do respectivo Termo de Permissão de Uso expedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - Caberá ao Poder Público Municipal as seguintes atribuições:

I – criação, oficialização e extinção das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

II – supervisão da fiscalização do funcionamento das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

III – cumprimento às exigências higiênico - sanitárias, viárias e urbanísticas em geral relativo aos locais de funcionamento das Ruas, Praças e Feiras, observado o ordenamento jurídico vigente;

IV – capacitação da Central de Atendimento de denúncias especializada na matéria tratada por esta Lei no decreto regulamentador.

Art. 5º - Compete ao Poder Público Municipal a indicação do espaço público para a fixação e realização das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e sua respectiva fiscalização.

Capítulo II

Do Artesanato

Art. 6º - Será considerado artesão, para os efeitos desta Lei, o produtor que acompanha todas as fases da produção, realizando-as pessoalmente, instruindo-as diretamente, respeitando processos tradicionais, sem prejuízo da abertura a inovações, com reduzida utilização de ferramentas ou utilizando-as apenas como complemento da atividade manual.

Art. 7º - A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar Termo de Cooperação e Parceria com o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho, através da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, Autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 256 de 26 de maio de 1970, para a consecução dos seguintes objetivos:

I – organizar e fortalecer o setor da atividade artesanal;

II – colaborar na realização do teste comprobatório de capacidade e habilidade para produção artesanal, que constitui pré-condição para a concessão do Termo de Permissão de Uso;

III – promover o desenvolvimento, a divulgação e a comercialização de produtos artesanais;

IV – integrar o Município de São Paulo no Programa do Artesanato Brasileiro;

V – manter cadastro dos expositores da Cidade de São Paulo.

Capítulo III

Da classificação dos grupos

Art. 8º - As Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:

1.1 - Batik (painéis);

1.2 - Desenho;

1.3 - Entalhe;

1.4 - Escultura;

1.5 - Gravura;

1.6 - Mosaico (painéis);

1.7 - Pintura;

1.8 - Tecelagem (painéis).

II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:

2.1 - Barro;

2.2 - Couro;

2.3 - Ferro;

2.4 - Fibra;

2.5 - Madeira;

2.6 - Metal;

2.7 - Papel;

2.8 - Resina;

2.9 - Semente;

2.10 - Tecido;

2.11 – Vidro;

2.12 – Reciclagem;

2.13 – Parafina.

III - Grupo 3 - Alimentação, com os Subgrupos:

3.1 - Comidas Regionais Brasileiras;

3.2 - Comidas Regionais Internacionais.

IV - Grupo 4 - Antiguidades, com os Subgrupos:

4.1 - Colecionismos, com os Subgrupos:

4.1.1 - Aparelhos Elétricos;

4.1.2 - Armas;

4.1.3 - Brechó;

4.1.4 - Brinquedos;

4.1.5 - Canetas e Relógios;

4.1.6 - Discos e CD's Remasterizados;

4.1.7 - Equipamento Fotográfico e de Óptica;

4.1.8 - Filatelia;

4.1.9 - Jóias;

4.1.10 - Militar;

4.1.11 - Náuticos;

4.1.12 - Numismática;

- 4.1.13 - Óculos;
- 4.1.14 - Peças Automotivas Antigas;
- 4.1.15 - Peças de Ferrovia;
- 4.1.16 - Pedras;
- 4.1.17 - Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;
- 4.1.18 – Fotografias;
- 4.2 - Móveis (Originais, Restaurados, de Época ou Réplicas);
- 4.3 - Objetos, com os Subgrupos:
 - 4.3.1 - Bijuterias;
 - 4.3.2 - Cerâmicas;
 - 4.3.3 - Cristais;
 - 4.3.4 - Decoração - Objetos para presentes (Design, Vidros Assinados, Esculturas de Bronze e Congêneres);
 - 4.3.5 - Louças;
 - 4.3.6 - Lustres;
 - 4.3.7 – Marfim; somente antiguidades;
 - 4.3.8 - Metais;
 - 4.3.9 - Porcelanas;
 - 4.3.10 - Quadros e Gravuras (Originais e Catalogados);
 - 4.3.11 - Sacros;
 - 4.3.12 - Variedades (bricabraque);
 - 4.3.13 - Vidros.

V - Grupo 5

Plantas Ornamentais.

Parágrafo único - Ficam expressamente proibidas a exposição e comercialização de pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, inclusive fósseis, dentre as referidas no Subgrupo 4.1.16, do inciso IV do art. 8º, desta Lei.

Art. 9º - As Ruas e Praças de Arte e Artesanato serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:

- 1.1 - Batik (painéis);
- 1.2 - Desenho;
- 1.3 - Entalhe;
- 1.4 - Escultura;
- 1.5 - Gravura;
- 1.6 - Mosaico (painéis);
- 1.7 - Pintura;
- 1.8 - Tecelagem (painéis).

II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:

- 2.1 - Barro;
- 2.2 - Couro;
- 2.3 - Ferro;
- 2.4 - Fibra;
- 2.5 - Madeira;
- 2.6 - Metal;
- 2.7 - Papel;
- 2.8 - Resina;
- 2.9 - Semente;
- 2.10 - Tecido;
- 2.11 – Vidro;
- 2.12 – Reciclagem;
- 2.13 – Parafina.

III – Grupo 3 – Colecionismos com os Sub grupos:

- 3.1. – Discos e CD's Remasterizados;
- 3.2 – Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;
- 3.3 – Fotografias

Art. 10 - É vedado ao artesão que utilizar moedas em seus artefatos, comercializá-las como numismática.

Capítulo IV

Do Funcionamento

Art. 11 - As Ruas e Praças de Arte e Artesanato e as Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades funcionarão em dias e horários estipulados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - As Ruas e Praças de Arte e Artesanato e as Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades de que trata o caput deste artigo serão realizadas buscando-se a colaboração dos órgãos públicos responsáveis pelo trânsito, segurança, pela limpeza pública e pela vigilância sanitária, nos termos da regulamentação da lei.

Art. 12 - Para exposição nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e nas Ruas e Praças de Arte e Artesanato, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, de conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O expositor só poderá comercializar em seu equipamento, produtos para os quais tenha sido credenciado em apenas um subgrupo.

§ 2º - O expositor tem o direito de carregar e descarregar seu equipamento no perímetro da feira nos horários a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal, ouvido o órgão responsável pelo trânsito no Município de São Paulo.

Art. 13 - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá proceder à limpeza da área pública antes da realização e após o encerramento dos eventos disciplinados na presente Lei, assim como prover serviços de segurança desde o seu período de montagem, período de exposição até a finalização da sua desmontagem.

Capítulo V

Da Atribuição do Termo de Permissão de Uso e da Credencial do Expositor

Art. 14 - Poderão ser credenciadas para expor nas Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidade, apenas pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, vedada a participação de pessoas jurídicas de qualquer natureza, exceto as entidades assistenciais ou filantrópicas regularmente constituídas, desde que a sua participação venha a ocorrer no espaço destinado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), após a realização de testes dos artesãos dessas entidades.

§ 1º - Os testes de que tratam o caput poderão ser realizados pela Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, conforme estabelece o art. 7º desta Lei, em cooperação com o Poder Público Municipal.

§ 2º - Os testes devem ser realizados tendo em vista a autenticidade, a originalidade e a criatividade dos objetos a serem expostos, a ser aferido por Comissão instituída para esse fim, conforme inciso 2, artigo 7º desta Lei;

§ 3º - O Termo de Permissão de Uso tem caráter pessoal e intransferível.

§ 4º - Fica a critério do Poder Público permitir que os expositores e artesãos exponham em mais de dois espaços públicos, na mesma Subprefeitura, em Ruas ou Praças e Feiras de arte, artesanato e antiguidades, e em dias distintos.

§ 5º - Nas feiras eventuais, que ocorrerem de modo esporádico, os interessados poderão inscrever-se independentemente do número de feiras que já são autorizados a expor, de acordo com a ordem cronológica de inscrição.

§ 6º - Em cada uma das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades ficam 15% das vagas destinadas para idosos e para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, sendo que a disponibilidade dessas vagas valerá para as novas feiras que vierem a ser criadas a partir da promulgação dessa lei.

Art. 15 - O Poder Público Municipal deverá publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura a relação de todos os expositores inscritos com as respectivas datas de inscrição realizadas e os Termos de Permissão de Uso

expedidos até o momento da publicação da presente Lei, com as seguintes informações:

I - nome do permissionário;

II - data do início da atividade;

III - especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado;

IV - tipo de equipamento e respectiva metragem;

V - identificação da feira ou rua em que irá participar.

Art. 16 - O Poder Público Municipal deverá:

I - realizar o credenciamento e a expedição do Termo de Permissão de Uso, mediante pedido formulado pela parte interessada, demonstrada a sua plena concordância com as disposições legais aplicáveis à espécie, desde que expedido o edital de vagas;

II - disponibilizar, trimestralmente, no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, a relação dos Termos de Permissões de Uso expedidos, com as especificações contidas nos incisos I a V do artigo 15 da presente Lei;

III - elaborar cadastro, proceder à abertura de inscrição de todos os interessados e disponibilizar periodicamente no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, a relação das pessoas físicas e pessoas jurídicas autorizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de trata o inciso anterior, serão necessariamente as entidades sem fins lucrativos, inscritas no cadastro do Poder Público Municipal e utilizarão o espaço destinado a elas nos termos do artigo 14 desta Lei.

Art. 17 - O Termo de Permissão de Uso será outorgado em ordem cronológica de cadastro por segmento, em caráter pessoal e intransferível, a título precário e oneroso, pelo órgão competente aos expositores, mediante realização de teste comprobatório de sua capacidade e habilidade para produção artesanal.

Parágrafo único - A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, desde que haja interesse público que justifique a revogação, sem que assista ao expositor direito a indenização de qualquer natureza.

Art. 18 - Nos casos de vacância do espaço em razão de revogação do Termo de Permissão de Uso ou desistência do expositor, se houver interesse do Poder Público Municipal, este fará publicar no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edital de abertura de vaga, que será preenchida mediante prévia aprovação em teste previsto no artigo 14 desta Lei, observando-se a ordem cronológica do cadastro de inscrições.

Parágrafo único - Uma vez constatada a vacância por invalidez total e permanente do expositor, ou em caso de falecimento, em caráter excepcional, o Termo de Permissão de Uso poderá ser transferido prioritariamente ao seu cônjuge ou um dos filhos, mediante realização de teste comprobatório de sua capacidade observado no que couber o disposto no artigo 14 desta Lei.

Art. 19 - O requerimento para obtenção da permissão de uso deverá ser dirigido ao Poder Público Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - cédula de identidade (RG);

II - cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

III - título de eleitor

IV - 2 (duas) fotos 3x4 e 1 (uma) foto 5x7, recentes.

Art. 20 - Uma vez formalizada a permissão de uso mediante autuação de processo regular deferido em Diário Oficial Cidade de São Paulo, será expedida a matrícula do expositor, anotando-se no Poder Público Municipal o número do seu registro, nome, domicílio, data do início da atividade, especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado, tipo de equipamento e respectiva metragem, e a identificação do evento em que irá participar.

Parágrafo único - Será entregue ao expositor um cartão de identificação correspondente à feira ou espaço público para a qual está credenciado, contendo, além do nome e fotografia, o número da matrícula e a especificação do trabalho que irá expor.

Art. 21 - Anualmente, na data estabelecida pelo Poder Público Municipal, deverá o expositor providenciar junto a esse órgão a atualização e revalidação de sua matrícula, apresentando, além da credencial anterior, comprovantes de recolhimento do preço público devido.

Capítulo VI

Dos deveres do Expositor

Art. 22 - Constituem obrigações do expositor:

- I - estar devidamente cadastrado nos órgãos competentes, na forma desta Lei;
- II - vender apenas produtos para os quais tenha sido credenciado;
- III - observar rigorosamente o horário de funcionamento da feira;
- IV - utilizar rigorosamente o espaço demarcado para a instalação de seu equipamento;
- V - portar obrigatoriamente sua credencial durante o evento;
- VI - exercer pessoalmente sua atividade, exceto no caso de doença comprovada por atestado médico, quando poderá ser substituído temporariamente por período não superior a 03 (três) meses, por substituto indicado pelo expositor titular, que será devidamente identificado, contendo a indicação do período de substituição;
- VII - manter limpa a área onde se encontra instalado seu equipamento;
- VIII - agir com compostura, discricção e urbanidade no trato com o público;
- IX - observar, quando da comercialização de alimentos, as normas higiênico-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor;
- X - preservar a arborização, gramados e áreas ajardinadas do local de exposição;
- XI - efetuar, nos prazos estabelecidos, a atualização e revalidação de sua matrícula junto ao Poder Público Municipal, na forma desta Lei;
- XII - efetuar, nas respectivas datas de vencimento, o pagamento das taxas devidas à Municipalidade;
- XIII - observar a legislação sobre ruídos;
- XIV - acatar as ordens emanadas pela Administração Municipal.

§ 1º - Os expositores que têm deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como os idosos poderão ter 01(um) auxiliar por eles indicados, desde que com a presença do expositor titular, para que os ajudem exclusivamente na comercialização das mercadorias, no apoio geral durante o evento, na montagem e desmontagem dos equipamentos e nas atividades de transporte necessárias.

§ 2º - Os substitutos e auxiliares de que trata o parágrafo anterior deverão ter seus nomes aprovados pelo Poder Público Municipal, conforme requisitos a serem fixados em decreto regulamentador.

Capítulo VII

Das Proibições

Art. 23 - É vedado ao expositor:

- I - ceder, emprestar ou transferir, a qualquer título, o espaço a ele destinado para expor e comercializar seus produtos;
- II - comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;
- III - expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;
- IV - expor ou comercializar qualquer espécie de bebida em vasilhame de vidro, bem como bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, que poderá ser comercializada, exclusivamente, por quem esteja autorizado a exercer as atividades previstas no Grupo 3 - Alimentos;
- V - expor ou comercializar produtos químicos e farmacoquímicos;
- VI - expor ou comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletro-eletrônicos, salvo os que constituem antiguidades;
- VII - expor ou comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;
- VIII - expor ou comercializar armas brancas ou de fogo, salvo as que constituam antiguidades;

IX - expor ou comercializar artigos e materiais de uso exclusivo das Forças Armadas, salvo, os permitidos por Lei;

X - danificar o piso dos espaços públicos onde se realizam as Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, não sendo permitido nem orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;

XI - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira, para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.

Capítulo VIII

Das Penalidades

Art. 24 - Em caso de descumprimento ao disposto na presente Lei ficam os expositores sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou conjuntamente:

I - advertência;

II - suspensão da atividade;

III - revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula.

§ 1º - A pena de suspensão da atividade será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, a critério do Poder Público Municipal;

§ 2º - As penas de suspensão e de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula serão aplicadas, mediante regular processo, assegurado ao expositor o direito à ampla defesa.

Art. 25 - Fica facultado aos expositores a constituição de associações regidas por estatuto próprio.

Capítulo IX

Do Conselho De Feira

Art. 26 - Fica criado o Conselho de Feira com a competência de:

I – representar os expositores junto ao Poder Público Municipal;

II – propor medidas que objetivem a promoção e divulgação das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

III – encaminhar periodicamente sugestões, propostas, informativos e relatórios sobre as atividades das feiras ao Poder Público Municipal.

Art. 27 - O Conselho de Feira será composto de forma proporcional ao número de expositores de cada feira:

I - Nas feiras integradas por até 200 (duzentos) expositores, haverá 01 (um) representante por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei;

II – Nas feiras integradas de 201(duzentos e um) a 500 (quinhentos) expositores haverá 02 (dois) representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei;

III - Nas feiras integradas de 501(quinhentos e um) a 1000 (mil) expositores haverá 03 (três) representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei;

IV - Nas feiras integradas por 1001 (mil e um) ou mais expositores haverá 04 (quatro) representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei, além de contarem com a representação do expositor mais antigo e do expositor mais novo da respectiva Feira.

§ 1º – os Conselhos de Feira contarão, independentemente do número de expositores, com 02 (dois) representantes do Poder Público.

§ 2º – os Conselhos de Feira contarão, independentemente do número de expositores, com a representação do expositor mais antigo e do mais novo da respectiva Feira.

Art. 28 - Deverão ser realizadas, em assembléia geral, eleições para os representantes dos artesãos de cada Rua, Praça ou Feira, especialmente convocada para este fim pelo Poder Público Municipal.

Art. 29 - O mandato dos membros do Conselho de Feira será de 2 (dois) anos, com a possibilidade de até uma reeleição, e com a renovação obrigatória de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros eleitos.

Parágrafo Único - As funções dos membros do Conselho de Feira não serão remuneradas, sendo que seu desempenho será considerado como de serviço público relevante.

Art. 30 - A periodicidade das reuniões do Conselho de Feira serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 31 - As decisões do Conselho de Feira serão tomadas por aprovação de maioria simples.

Capítulo X

Disposições finais

Art. 32 - Com o objetivo de propiciar condições para o pleno desenvolvimento das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades a Prefeitura do Município de São Paulo em conjunto com o Conselho de Feira poderão firmar parcerias para aquisição de apoio cultural, mediante contrapartida em benefício do evento.

Art. 33 - Os Termos de Permissão de Uso – TPU já concedidos e vigentes na data da publicação desta Lei, continuarão a ter validade para todos os efeitos por ela produzidos, no local cujo uso foi permitido, observados seus termos e sob responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 34 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes em 26/05/2010.

Claudininho - PSDB – Presidente

Marco Aurélio Cunha – DEM - Relator

Jooji Hato – PMDB

Alfredinho – PT

Cláudio Fonseca – PPS

Celso Jatene - PTB

Russomanno - PP